



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME II

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, procedemos à abertura deste Volume II do processo nº **64039.006276/2022-61** que se inicia com a folha **201**, para constar, subscrevo e assino.

MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA – Sd EP
Aux da SALC – 1º BEC

a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observado, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou
 IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.



Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

63. Neste prumo, o regulamento definiu diversas situações que justificam a não realização das licitações diferenciadas.

64. Pois bem, no caso dos autos, bem procedeu esse Órgão ao direcionar o certame para participação híbrida de empresas, em razão de a licitação ser dividida em itens com valores inferiores e superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo concebido, portanto, em perfeita atenção ao estabelecido no inciso no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002; art. 8º, inciso VII, art. 14, inciso III do Decreto nº 10.024/2019; art. 40 da Lei nº 8.666/1993; art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006; e no art. 6º do Decreto nº 8.538/2015.

65. Bem assim, foi atendida a utilização de cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) para disputa exclusiva por microempresas e empresas de pequeno porte, nos **itens 4, 6 a 10, 12 a 16, 18 e 19** que ultrapassaram o valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme representa os **itens 24 e 26 a 37** na Tabela do **subitem 1.1** do Termo de Referência (páginas PDF 190 a 195).

66. Contudo, cabe ressaltar que nos **itens 1, 2, 3 e 5**, presentes no **subitem 1.1** do Termo de Referência, foram incorretamente aplicadas a cota reservada de até 25% para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, evidenciado nos **itens 20, 21, 23 e 25** do referido documento. Tal afirmação encontra fundamento no art. 8º, § 5º, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, o qual afirma que não se aplica o benefício no disposto neste artigo em licitações com itens que possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, no Termo de Referência percebe-se que os **itens 1, 2, 3 e 5** possuem valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, dessa forma, não é possível a aplicação da cota reservada de até 25%, devendo essa especificidade ser corrigida.

67. No ensejo, é relevante ser atentado ao que consta na Orientação Normativa nº 17, de 17 de setembro de 2021, expedida pelo Sr. Coordenador da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (eCJU/Aquisições), adiante colacionada:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

I) A definição do percentual para aplicação da cota exclusiva, nos termos do inciso III do artigo 48 da LC 123/2006, será definida discricionariamente, respeitando-se o limite de até 25%, não sendo obrigatória a adoção do percentual integral, mesmo que, após a aplicação desse limite, o valor da cota principal permaneça superior a R\$ 80.000,00.

II) O percentual da cota exclusiva deve preferencialmente ser definido de maneira a manter o valor da cota principal superior ao patamar de R\$ 80.000,00; contudo, mesmo que seja aplicado o percentual de forma a cindir o item principal, tornando-o igual ou inferior ao patamar de R\$ 80.000,00, deve-se resguardar a ampla competitividade para o referido item principal."

68. Esses os apontamentos a serem atendidos quanto a esta especificidade do procedimento.

V. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

69. Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão. A Orientação Normativa nº 54/2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

"Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do Órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável."

70. Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024/2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:

"Art. 3º

(...)

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica."

71. Na concepção de Marçal Justen Filho, "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

72. Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, além de reiterar essa definição de bem comum, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

73. Ademais, segundo o §1º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024/2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida, obrigatoriamente, através da modalidade Pregão, na forma eletrônica/maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos Órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

74. Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024/2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que "os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica."

75. O presente procedimento licitatório é destinado à aquisição de bens comuns, conforme classificação empreendida pelo Órgão empreendida no **Item 4** do Termo de Referência (página PDF 197).

76. Atestada a natureza comum dos bens destinados à aquisição pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, julga-se adequada a opção do Órgão pela contratação mediante pregão.

77. Ademais, segundo o art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida obrigatoriamente através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica/maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

VI. DA ADOÇÃO DO SRP



78. Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, necessário sempre pontuar que ele é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

79. De acordo com o regulamento federal, o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- *quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- *quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- *quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
- *quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

80. Temos a opinião, inclusive, que tais hipóteses são exemplificativas, sendo admissível a utilização do SRP em outras situações, mesmo não descritas pelo Decreto. A adoção do SRP não deve ser tida como regra obrigatória, embora seja providencial nas situações em que há necessidade de contratações frequentes, efetivações segmentadas da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandado.

81. Não identificamos óbice à adoção dessa sistemática, na presente contratação; pelo contrário, tendo em vista a pretensão contratual, o SRP pode ser uma ferramenta útil à obtenção de contratações mais eficientes.

82. De qualquer forma, tendo em vista decisões recentes do Tribunal de Contas da União, sugerimos que "eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes esteja devidamente motivada no processo administrativo (TCU. Acórdão 2037/2019 Plenário).

83. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

84. Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, caput, fez previsão no mesmo sentido/maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

85. Por outro lado, "é taxativo o rol de hipóteses de cabimento do SRP previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013" (*Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU*). Em razão da revogação do Decreto nº 3.931/2001, restou superado o *Parecer nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU*. Assim, não é mais cabível a utilização do Sistema sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, por exemplo.

86. Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços.

87. Para tanto, nestes autos esse Órgão, por meio do disposto no documento encartado aos autos nas páginas PDF 124 e 125, expressa o enquadramento para adoção do SRP, sob a aplicação da hipótese prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas.

88. Assim, efetivamente demonstrado o atendimento da adoção do SRP neste procedimento.

VII. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

89. Quanto a este aspecto, calha ser destacado que o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, inciso XI, da Lei nº 12.305/2010).

90. Assim, no planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, a verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada (logística reversa, destinação das embalagens, por exemplo) ou como requisito previsto em lei especial (de acordo com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666/1993), bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10/2012, c/c o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 10.024/2029, que assim estabelece:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades."

91. O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício, promove a redução de consumo, além de melhoria no ambiente de trabalho.

92. Nos termos do artigo acima transcrito, observa-se que as dimensões a serem consideradas são: econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo.

93. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios e práticas de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a(s) dimensão(ões) dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 10.024/2029). Sobre as diversas dimensões, há subsídios orientadores no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível no site da AGU.

94. Porquanto, na escolha de produtos sustentáveis, segundo os termos do inciso XI do artigo 7º da Lei nº 12.305/2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que gastem menos energia na sua produção.

95. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

96. Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

97. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

"203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016c) , pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL,

1993) . O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU – Acórdão 1056/2017 Plenário)"



98. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios.

99. Além do Guia Nacional, podem ser inseridos critérios de sustentabilidade nos pregões, com base no art. 5º da IN MPOG nº 01/2010 .

100. Ressalte-se, entretanto, que a indicação genérica de normas ambientais não supre o comando legal, pois os critérios de sustentabilidade devem constar detalhadamente nas especificações técnicas, no edital e/ou no contrato, devendo tal detalhamento ser providenciado.

101. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente, a depender do tipo de produto, recomendando-se o foco nos seguintes temas, quando cabíveis: promoção de descarte, coleta e reciclagem dos materiais, gerenciamento de resíduos, redução no índice de emissão de gases e poluição (vide o Guia Nacional para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

102. Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), em especial, que em seu artigo 6º, inciso XII, adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

103. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

a) definir os critérios e práticas sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial combinado com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666/1993;

b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (obrigatório nos casos de pregão eletrônico e boa prática nos demais casos).

104. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos. Se a Administração entender que os bens objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

105. No caso dos autos, é possível identificar que Estudo Técnico Preliminar em seu **Item 14** e o Termo de Referência em seu **Item 5** apresentam critérios e práticas de sustentabilidade. Portanto, evidencia-se que esse Órgão consulente buscou estipular exigências de atendimento mediante critérios e práticas de sustentabilidade para os contendentes que pretendam contratar.

106. No entanto, recomenda-se que o órgão busque junto ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª edição – agosto de 2021) e/ou em outros instrumentos normativos, disposições específicas cabíveis ao objeto, as quais devem ser tecnicamente avaliadas e inseridas, se for o caso, no corpo do Termo de Referência e/ou Edital.

107. Assim, suprido o atendimento a exigência atinente aos critérios de sustentabilidade, logo, adequado o procedimento quanto a este aspecto.

VIII. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

108. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

109. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

VIII.1. Autorização para abertura da licitação

110. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000 e arts. 8º, inciso V e 13, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico). No presente caso, tal exigência foi cumprida (página PDF 121).

VIII.2. Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

111. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente, ainda que a motivação conste na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50 ...

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

112. No caso em exame, o Termo de Referência que foi anexado (páginas PDF 184 a 206) consta como aprovado à página PDF 120 deste processo.

VIII.3. Da Indicação da Marca/Fabricante

113. Quanto à eventual indicação de marca/fabricante, cabe salientar que, a princípio, a legislação veda a preferência por marca, por representar restrição à ampla competitividade do certame. Todavia, não se pode olvidar que a indicação de marca é admitida em algumas hipóteses, como nas seguintes:

a) necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender o objeto contratual;

c) como referência de qualidade ou quando for necessária para compreensão do objeto, situação em que será obrigatório o acréscimo de expressões como “ou similar ou de melhor qualidade”;

114. De qualquer forma, para justificar a indicação de marca, a motivação técnica deve ser claramente descrita, de forma a demonstrar sua pertinência ou indispensabilidade para a seleção do objeto pretendido, além de ser confirmada pela autoridade competente (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11ª edição. *Jus Podivm*: Salvador, 2020. P. 178). Portanto, a justificativa correspondente deverá pautar-se em critérios técnicos e objetivos que demonstrem a sua imprescindibilidade para a plena satisfação do interesse público.

115. Desta forma, a proibição deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca,



a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca consequência das características específicas do objeto e não pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

116. Por fim, importante ponderar a indicação e marca exige esmero planejamento, ainda na fase do estudo técnico preliminar, conforme salienta a Jurisprudência do TCU:

"Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contrata." (TCU. Acórdão nº 1973/2020 Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

117. No caso concreto, verifica-se que pelas descrições dos itens lançados na Tabela constante no **Item 1. DO OBJETO** do Termo de Referência (páginas PDF 184 a 195), razão pela qual, aparentemente, o Órgão atendeu as diretrizes acima estabelecidas.

VIII.4. Pesquisa de Preço

118. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

119. Dispõe o art. 43, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por Órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

120. O Decreto nº 10.024/2019, estabelece:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas/acordo com o preço de mercado; e

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

III - planilha estimativa de despesa;

121. Considerando que a função consultiva deve proporcionar à Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não se pode deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

Ademais, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488/2007.

122. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao Órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas/maneira que cumprirá ao Órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

123. Salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Como sempre, frise-se que os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do Órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível/que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecubilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade”. (“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

124. Outrossim, o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estatui o seguinte:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

125. Além disso, cumpre destacar os procedimentos a serem observados na “pesquisa de preços” para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, instituídos pela Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, que estabeleceu “parâmetros” específicos, a serem observados conforme disciplinado no seu art. 5º, como segue:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior



à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada/sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

126. Observe-se que o Órgão deve priorizar a consulta ao Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br> e a verificação dos preços de contratações públicas recentes.

127. O Acórdão TCU nº 125/2016-Plenário entendeu que a utilização de preços praticados por outros Órgãos públicos, que consiste basicamente na consulta ao Painel de Preços, é obrigação do gestor, vez que a expressão "sempre que possível", utilizada pelo art. 15 da Lei nº 8.666/1993, não dá margem à discricionariedade se for materialmente possível a utilização desses valores referenciais. Como segue:

21. Prosseguindo, o termo "sempre que possível" (constante do caput do art. 15) deve ser interpretado no sentido de que a consulta é obrigatória quando existirem Órgãos ou entidades que tenham efetuado aquisições similares. É dizer, não há discricionariedade do gestor para deixar de utilizar a consulta quando ela puder ser realizada. A não realização da pesquisa deve ser plenamente justificada pelo gestor.

128. Pois bem, com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o Órgão realizou pesquisa de preços junto ao Painel de Preços, dados de pesquisa publicada em mídia especializada e pesquisa direta com fornecedores (art. 5º, incisos I, III e IV da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia) que se mostra nas páginas PDF 57 a 119.

129. Além disso, o processo foi instruído com o Mapa Comparativo de Preços (páginas PDF 50 a 56), no qual é possível identificar que a metodologia adotada para a obtenção do preço de referência, foi a média dos preços auferidos, através do cálculo do preço estimado sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º da referida IN.

130. Por outro lado, observa-se que alguns pregões que serviram de parâmetros para estimar o valor referencial do item 14 da presente licitação são relativos aos meses de maio do ano de 2021 (superiores a 1 ano), os quais podem não mais refletir os valores atuais de mercado e por esse motivo acarretar eventuais frustrações do certame. Em face disso, em se confirmando que as aquisições ou contratações são superiores a 1 (um) ano anterior à data prevista de divulgação do presente instrumento convocatório, faz-se necessário que o órgão refaça parte da pesquisa, tendo em vista que não atende o disposto no inciso II, do artigo 5º, da Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020.

131. Calha ser acentuado, ainda, embora não seja atribuição desta Consultoria a análise da congruência das especificações e dos valores apurados, chamou a atenção a evidente disparidade entre os preços de determinados itens constantes no Mapa Comparativo de Preços, a exemplo dos 3, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 16. Tais distorções podem impactar diretamente nos preços estimados para a presente licitação.

132. A propósito, conforme preleciona Jorge Ulisses Fernandes Jacoby (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 234/236.), a validade e a segurança da pesquisa de mercado estão sujeitas à observância de alguns requisitos, como o da parametrização. Em suas palavras: "quando o pesquisador encontra no mercado produtos diferentes, deve avaliar os parâmetros, parametrizando a sua pesquisa".

133. Assim, nos casos onde se observa uma significativa diferença entre os preços obtidos na pesquisa de mercado, é relevante:

- a) verificar se a variação de valores ocorre em razão da qualidade do produto;
- b) em caso positivo, por meio do departamento técnico competente, definir todas as qualidades que o produto solicitado deve apresentar para a satisfação do interesse público e, a partir daí, cotar o preço dos produtos que apresentarem a qualidade especificada e definir o preço médio;
- c) em caso negativo, fixar o preço médio desconsiderando os valores demasiadamente discrepantes eventualmente apresentados por uma das empresas, sem se descuidar, contudo, da exigência de o preço médio ser fixado a partir de, pelo menos, três orçamentos.

134. Faz-se necessário, portanto, que essa Unidade consulente promova uma análise crítica da pesquisa realizada e pondere se os preços estão efetivamente aptos a compor a estimativa (§3º, do artigo 6º da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020). Havendo exclusão dos preços com valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis.

135. De outra banda, agora no concernente aos preços coletados por meio de pesquisas em sítios eletrônicos para a comparação, conforme procedeu o órgão, cumpre alertar para a necessidade de o órgão verificar e se certificar de que os preços considerados nas pesquisas promovidas, pelo parâmetro acima referido, não correspondem a preço de um único fornecedor ("marketplace").

136. É que, algumas empresas de vendas online atuam através do denominado "marketplace", o que significa que são meras intermediadoras entre o comprador e outras empresas que são as verdadeiras fornecedoras. Trata-se de um modelo de negócio, também reconhecido como um shopping virtual, através do qual grandes empresas, conhecidas e estabilizadas no mercado, atuam como vitrines, por meio das quais os fornecedores de menor visibilidade expõem e vendem os seus produtos, em troca de uma porcentagem nos lucros.

137. Portanto, é perfeitamente possível que mais de um espaço virtual, como por exemplo: "www.americanas.com.br", "www.extra.com.br", "www.magazineluiza.com.br", "www.pontofrio.com.br", "www.casasbahia.com.br", divulguem o mesmo produto, pelo mesmo preço ou assemelhado, de um determinado fornecedor, eis que estarão apenas funcionando como grandes outdoors virtuais e não como os reais vendedores do produto.

138. Sendo assim, para que a aferição esteja condizente com o real valor ofertado no mercado, recomenda-se que o órgão reavalie a pesquisa realizada e, caso seja constatada a ocorrência do marketplace, orienta-se para que proceda à complementação da pesquisa, de modo a preservar o mínimo de três consultas de fornecedores distintos, na forma do §4º do art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020.

139. Por derradeiro, esse Órgão deve lembrar que a pesquisa é o balizador e o limitador dos preços da licitação, e que a despesa poderá ser futuramente submetida aos órgãos de controle, com as respectivas responsabilizações (art. 113, da Lei nº 8.666/1993), o que impõe sua devida atenção.

140. Indo além, ponderamos ser aconselhável que essa Unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades.

para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.



141. São esses os apontamentos de relevo quanto a este aspecto do procedimento.

VIII.5. Divulgação do valor estimado ou valor máximo aceitável

142. O Decreto nº 10.024/2019, passou a estipular a possibilidade de se divulgar, ou não, o valor estimado ou o valor máximo aceitável:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos Órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724/16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório."

143. Assim sendo, uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao Órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo.

144. Por hora, não foram estabelecidos normas com os parâmetros para que se adote uma ou outra opção. A decisão compete à autoridade que, evidentemente, deverá municiar-se das informações sobre o mercado do objeto licitado, coletadas por ocasião do estudo técnico preliminar.

145. Convém mencionar que no Decreto nº 10.024/2019, foram enunciados os princípios aos quais se condicionam o pregão eletrônico:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos Órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

146. Assim sendo, como norte, nos parece plausível recomendar que a escolha recaia sobre a opção que amplie a competitividade e, como consequência, tenha maior aptidão para a obtenção da melhor proposta.

147. Qualquer que seja a opção do Gestor, deverá ser devidamente motivada nos autos.

148. No caso, verifica-se que o valor de referência aceitável para a contratação já consta no **Item 18**, do Termo de Referência, não havendo que se cogitar no seu caráter sigiloso.

VIII.6. Previsão de recursos orçamentários

149. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429/1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

150. Cabe também alertar para que seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. Atente-se que compete ao Órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do Órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101/2000".

152. Em se tratando de licitação para Registro de Preços é aplicável a Orientação Normativa AGU nº 20/2009 nos seguintes termos:

"Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".

153. Portanto, o Órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo. "

154. No mesmo sentido o Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 7º, § 2º, e o Decreto nº 10.024/2019, artigo 8º, inciso IV.

VIII.7. Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

155. O art. 21, inciso VI do Decreto nº 3.555/2000 e art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico) exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio. Por essa razão, consta nos autos o ato de designação do pregoeiro, como também da respectiva equipe de apoio (páginas PDF 134 e 135).

VIII.8. Intenção de Registro de Preços

156. Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, cabe ao Órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.

157. Outrossim, conforme art. 4º, §1º, do Decreto 7.892/2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014), o Órgão poderá dispensá-la, justificadamente.

158. É imprescindível mencionar a alteração regulamentar promovida no Decreto nº 7.892/2013, pelo Decreto nº 9.488/2018, especialmente no que diz respeito à possibilidade de adesão por parte de Órgãos não participantes. Assim, a possibilidade de adesão fica condicionada à realização de estudo, pelos Órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 22, §1º-A).

159. Esse estudo será divulgado no Portal de Compras do Governo federal, após aprovação pelo Órgão gerenciador (art. 22, §1º-B). As aquisições ou as contratações adicionais, em caso de adesão, não poderão exceder, por Órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de



registro de preços para o Órgão gerenciador e para os Órgãos participantes, caso não se trate de compra nacional (art. 22, §3º c/c §4º-A).

160. Atente-se, ainda, que o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e para os Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem (art. 22, §4º), salvo em caso de compra nacional, quando as contratações adicionais poderão alcançar, por Órgão ou entidade, cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e para os Órgãos participantes (art. 22, §4º-A, I). Nesse caso, o quantitativo decorrente das adesões não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado (inciso II).

161. No presente caso, o órgão apresentou justificativa de dispensa de intenção de registro de preço (páginas PDF 128 e 129) tendo em vista a necessidade de conclusão célere do procedimento licitatório, visto que a abertura da Intenção de Registro de Preços atrasaria a abertura da licitação em análise.

162. Sendo certo, que a pertinência dessa circunstância, é da exclusiva responsabilidade de seus elaboradores na alçada dessa Unidade consulente.

163. Esse o registro essencial quanto a este aspecto do procedimento.

VIII.9. Plano Anual de Contratações

164. Também é relevante orientar para que esse Órgão informe se o objeto a ser licitado está contemplado no Plano Anual de Contratações, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2019, do Secretário de Gestão do Ministério da Economia.

165. Caso a presente contratação não esteja prevista no PAC dessa UASG, recomenda-se que, oportunamente, a Administração providencie a inserção do objeto da contratação no respectivo Plano Anual de Contratações, com a devida justificativa, como autoriza o art. 11, §2º, da citada IN SG/ME nº 01, de 10 de janeiro de 2019.

166. Registre-se que foi comprovado nas páginas PDF 142 a 152 dos autos, o cumprimento de tal exigência.

VIII.10. Minuta do Edital e Anexos

167. O art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, incisos VII e VIII, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico) exigem que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

168. Nesse aspecto, não existe nenhuma ressalva a se fazer, visto que os documentos essenciais se encontram nos autos.

IX. ANÁLISE DAS MINUTAS

IX.1. Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

169. Bem de se ver, que esse Órgão consulente adotou os modelos padronizados disponíveis no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, cuja medida se mostra adequada e conciliada às recomendações feitas nesse sentido.

170. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

171. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

IX.2. Edital

(páginas PDF 160 a 183)

172. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 14, inciso III e IV, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico), art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 (SRP) e art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

173. No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, podendo, assim, ser adotado como definitivo para reger o certame após os seguintes ajustes:

174. Primeiramente, observa-se a partir da leitura da estrutura deste documento, sendo necessário ser assinalado que no âmbito dos **Itens 9. DA HABILITAÇÃO, 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, 11. DOS RECURSOS, 12. DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, 13. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, 14. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO, 15. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS, 16. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, 17. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE, 18. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO GERAL, 19. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO, 20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA, 21. DO PAGAMENTO, 22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 23. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA, 24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e 25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**; ostentam sua numeração totalmente fora do sequenciamento lógico. Dessa forma, faz-se necessário que seja realizada a respectiva correção, mediante a reordenação do sequenciamento lógico destes itens dispostos neste instrumento de regramento do certame, sobretudo, de modo a não confundir os contendentes interessados em participar da licitação sob exame.

175. Em vista disso, impõe-se que esses erros sejam corrigidos para a adequada apresentação deste instrumento quando do instante da efetiva deflagração do certame.

176. De todo modo, na evolução deste opinativo faremos as remissões a tais como se corrigido estivesse, porém, rogamos que a equipe encarregada da sua elaboração tenha maior atenção na respectiva tarefa nas futuras elaborações das minutas, a vista do estorvamento que essa circunstância causa quando da sua apreciação, e pela confusão acaso o modelo originalmente apresentado seguisse em desconformidade à fase externa da licitação.

177. Prosseguindo, no âmbito do **Item 1. DO OBJETO**, orienta-se o estabelecimento do critério de julgamento como menor preço no **subitem 1.3**, conforme exposto no Preâmbulo do Edital, em *Critério de Julgamento*.

178. Demais disso, no âmbito do **Item 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**, orienta-se a modificação da redação do **subitem 4.1.2**, com a destinação de todos os itens, à exceção dos **4, 6 a 10, 12 a 16, 18 e 19**, para participação exclusiva de ME/EPP, da seguinte forma:

"4.1.2. Excetuando os itens 4, 6 a 10, 12 a 16, 18 e 19, que integram a Tabela do Termo de Referência, estes destinados à ampla participação, para todos os demais a participação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

179. Indo além, no âmbito dos **Itens 4 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO e 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, em razão do objeto da demanda ser inconciliável com as atividades de **agricultor familiar**, bem assim do **produtor rural pessoa física**, por via reflexa, impor-se-á que no escopo de regramento dos **subitens 4.1.3 e 8.2**, sejam retiradas as remissões sobre a participação de tais no certame em cotejo, tal como já se mostra retirado no **subitem 9.12.7**, no âmbito da **Habilitação Jurídica**.

180. Evoluindo, a propósito de atribuir sincronia de regramentos entre o **Item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** e o **7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE**

LANCES, sobretudo em razão do **QUADRO** constante no **Item 1. DO OBJETO** do Termo de Referência, constar e expressamente os valores unitário e total para todos os elementos destacados para a demanda, por via desta, orientamos que os respectivos **subitens 6.1.1 e 7.5.1**, passem a adotar as seguintes redações:



"6.1.1. Valor unitário e total do item." - (ORIENTAÇÃO - manter)

"7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário e total do item." - (ORIENTAÇÃO - ajustar)

181. Ainda nesse mesmo **Item 7**, faz-se necessário que o Órgão realize a supressão do **subitem 7.8** que é destinado apenas para o modo de disputa aberto, conforme disposto no modelo padronizado. O que não é o caso do certame em questão que estabelece como modo de disputa aberto e fechado, conforme se observa no **subitem 7.9**. Portanto, deve ser feito tal modificação com o consequente ajuste da numeração dos dispositivos posteriores.

182. Dando continuidade, no escopo do **Item 9. DA HABILITAÇÃO**, verifica-se que o **subitem 9.12.6** do modelo padronizado encontra-se suprimido, no entanto, faz-se necessário que seja reincluído nesse instrumento por força do art. 193 do CTN (Lei nº 5.172/1966), o qual estabelece que "[...] nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre." (grifo nosso). Dessa forma, segue abaixo a redação proposta:

"9.12.6. prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre"

183. Além disso, ainda no **Item 9**, recomenda-se a supressão do **subitem 9.12.8** do modelo padronizado deste instrumento, visto que, o Termo de Referência (página PDF 199) em seu **Item 9. DA SUBCONTRATAÇÃO** não admite a subcontratação do objeto licitatório.

184. Cabe ainda salientar que os acréscimos sugeridos podem ocasionar a consequente correção de dispositivos posteriores. Dessa forma, faz-se necessário o seu ajuste.

185. São essas as alterações necessárias.

IX.3. Termo de Referência

(páginas PDF 184 a 206)

186. O Termo de Referência é o "documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares" (art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019) que contempla, além do detalhamento do objeto, os requisitos para participação no certame, seu processamento, até final contratação e a execução contratual.

187. Fato é, que quando da sua elaboração, o Órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 8º, inciso II e art. 21, inciso II do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, inciso. XI, alínea a e 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019 (pregão eletrônico).

188. No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi devidamente ilustrado com a especificidade da demanda (páginas PDF 184 a 206).

189. De qualquer forma, convém registrar as seguintes observações:

190. Primeiramente, cumpre-se alertar que com relação às informações constantes na **Tabela do ITEM 1. DO OBJETO** deste Termo de Referência, é importante pontuar que não é atribuição desta Consultoria fazer a análise de necessidade, de conveniência e também técnica das especificações do objeto relacionado no instrumento, cabendo apenas lembrar ao órgão que a definição deve ser precisa, suficiente e clara, com um nível de detalhamento que garanta a

qualidade da contratação, porém, sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, inciso XI, 1, do Decreto nº 10.024/2019.

191. Impõe-se, ainda, lembrar a importância de o Órgão consulente se assegurar de que os preços coletados tomaram por base as mesmas especificações do objeto, a fim de evitar distorções na pesquisa, desde que não seja direcionada a uma determinada marca, características ou especificações exclusivas, admitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses em que haja justificativa técnica no processo (art. 7º, §5º e art. 15, §7º, inciso I da Lei nº 8.666/1993).

192. Mais à frente, no âmbito do **Item 1. DO OBJETO**, reitera-se a necessidade deste Órgão consulente observar às recomendações sugeridas em parágrafos anteriores deste opinativo, mais precisamente no tópico "**IV. DA DESTINAÇÃO DO CERTAME DE MODO HÍBRIDO, E DO ATENDIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INCLUSIVE QUANTO A COTA RESERVADA DE ATÉ 25% DO OBJETO DA DEMANDA, QUE NECESSITA DE AJUSTE PARCIAL**"; quanto a destinação indevida de cotas reservadas para os itens **1, 2, 3 e 5** com valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

193. Dessa forma, tais recomendações refletem na **Tabela** de itens do **Item 1** e, bem como, deve ser feita tanto a supressão a tais itens no escopo do **subitem 1.6** deste documento; como da participação de sociedades cooperativas, em virtude de não estarem autorizadas a participar desse certame licitatório, conforme dispõe o **subitem 4.2.8** do Edital (página PDF 163). Dessa forma, a redação deve passar a constar da seguinte forma:

“1.6. Foi estabelecido cota de até 25% para contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do art. 48, II da LC nº 123/2006 (atualizada pela LC nº 147/2014), dos seguintes itens: 4, 6 a 10, 12 a 16, 18 e 19.”

194. Nesse sentido, deverá ser realizada a correta relação entre os itens destinados à cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo objeto, com aqueles das quais essas cotas foram efetivamente cindidas.

195. Por fim ao **Item 1**, decorrente da análise da minuta acostado aos autos, verifica-se que o **item 22** encontra-se ausente no sequenciamento lógico estabelecido na tabela de itens. Dessa forma, recomenda-se que o atual **item 23** passe a constar como **item 22** e que a partir disso seja feita a consequente correção dos itens posteriores.

196. Prosseguindo, no âmbito do **ITEM 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, deve ser realizado o acréscimo dos **subitens 8.1.7 e 8.2** do modelo padronizado, da seguinte forma:

“8.1.7. promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir, como nos casos de pneus, pilhas e baterias, etc....

8.2. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;”

197. Além disso, em relação ao **Item 12. DO PAGAMENTO**, faz-se necessário que seja adequada a redação do **subitem 12.13** de acordo com o estabelecido no modelo padronizado, da seguinte forma:

“12.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas.”

198. Prosseguindo, no âmbito do **ITEM 13. DO REAJUSTE**, percebe-se que os seus subitens suprimidos, entretanto, em atendimento ao posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 7184/2018 - Segunda Câmara (Relator Min. Augusto Nardes, Data da sessão: 07/08/2018), ratificando o entendimento da Corte acerca do assunto, invocando, para tanto, o Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, faz-se necessário que sejam inseridos novamente os seguintes dispositivos:

13.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

13.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$R = V(I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I⁰ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

13.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

13.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

13.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

13.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

13.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

13.8. O reajuste será realizado por apostilamento."

199. Evoluindo, cabe salientar que o Edital opta pela não utilização da garantia contratual na forma expressa quanto ao **subitem 15.1**, que está integrado ao **ITEM 15. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS**, contudo, o Termo de Referência na página PDF 203, mais especificamente no escopo do **ITEM 15. A GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS**, afirma que haverá exigência de garantia contratual dos bens fornecidos na presente contratação. Portanto, é necessário que o órgão avalie se haverá ou não prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, a fim de que haja compatibilidade entre os instrumentos.

200. Convém salientar, ainda, no escopo do **Item 16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, percebe-se a partir da leitura dos autos que o Órgão consulente adotou redação distinta da estabelecida no modelo padronizado (julho 2021) em seus subitens. Diante disso, deve ser realizada a adaptação neste tópico, a fim de que haja consonância com o disposto no modelo. Portanto, faz-se necessário o seu ajuste.

201. Alfim, em relação ao **Item 17. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**, conforme o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, que torna obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, orienta-se que o Órgão consulente realize o acréscimo dos **subitens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6** e seus subitens decorrentes, presentes no modelo padronizado, da seguinte forma:

17.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

17.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

17.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

17.3.1.1.1.

17.3.1.1.2.

17.3.1.1.3.

17.3.1.1.4.

17.4. O critério de aceitabilidade de preços é sigiloso, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.024, de 2019, do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

OU

17.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

17.4.1. Valor Global: R\$xxx,000 (indicar por extenso)

17.4.2. Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital.

17.5. O critério de julgamento da proposta é o menor preço global.

17.6. As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital.

17.4. O critério de aceitabilidade de preços é sigiloso, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.024, de 2019, do art. 7º, §3º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

OU

17.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

17.4.1. Valor Global: R\$xxx,000 (indicar por extenso)

17.4.2. Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital.

[...]

17.5. O critério de julgamento da proposta é o menor preço global.

202. Convém salientar que os acréscimos sugeridos podem ocasionar a consequente correção de dispositivos posteriores. Dessa forma, faz-se necessário o seu ajuste.

203. Essas são as únicas ressalvas a serem feitas em relação a esse documento.

IX.4. Da Ata de Registro de Preços

(páginas PDF 207 a 211)

204. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no Decreto nº 7.892/2013, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência.

205. No presente caso, verifica-se que a minuta foi juntada ao processo e aparentemente atende a tais pressupostos.

206. De qualquer forma, no âmbito do **Item 7. DAS PENALIDADES**, convém registrar que devem ser removidos a segunda parte do **subitem 7.2**, após a citação do art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013, bem como a exclusão do **subitem 7.3**, haja vista não haver participação de outros órgãos na presente licitação

207. São esses os únicos apontamentos que temos a oferecer para fins de aprimoramento em relação a Ata de Registro de Preços.

IX.5. Minuta de Termo de Contrato

(páginas PDF 213 a 217)

208. No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual compatível com o objeto da licitação.

209. Sendo certo, que quanto ao instrumento contratual na forma da minuta trazida ao exame, por se enquadrar aos ditames normativos de aplicação no que lhe pertine, bem como ter sido elaborado com base no modelo disponibilizado pela Consultoria-Geral da União, por via reflexa, está apto a ser adotado como definitivo, sobretudo por estarem contempladas as cláusulas necessárias de que trata o art. 55 da Lei nº 8.666/1993.



210. No entanto, verifica-se que no âmbito da **CLÁUSULA 13ª** houve supressões em parte dos dispositivos, no entanto, recomenda-se que o tópico seja adotado novamente como **VEDAÇÕES E PERMISSÕES** e, além disso, que sejam reincluídos os **subitens 13.2, 13.2.1 e 13.2.2** do modelo padronizado, uma vez que a IN SEGES/ME nº 53, de 2020 em seu art. 15, exigiu que os editais e respectivos contratos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão de créditos decorrentes da contratação. Para que, com isso, esteja compatível com o disposto no **Item 21 – DO PAGAMENTO** do Edital, que expressamente admite a cessão de crédito.

211. São esses os apontamentos que temos a ofertar quanto aos aspectos da instrução processual, da norma de regência que lhe é aplicável, bem assim, quanto aos instrumentos ofertados em minuta para fins de reger este procedimento trazido ao exame.

X. CONCLUSÃO

212. Considerando as informações existentes nos autos do Processo nº 64039.006276/2022-61 e nos limites da análise jurídica apresentada, que não alcança questões relacionadas aos aspectos técnicos ou do juízo de valor das competências discricionárias exercidas durante o procedimento para realização de licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, para formação de registro de preços, tendo como critério de julgamento o menor preço, composto de forma híbrida na sua destinação, tendo como parâmetro de destinação o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sob o regramento do 48 da Lei Complementar nº 123/2006, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, todos visando a eventual e futura aquisição de *aquisição de insumos para perfuração de poços artesianos*, em conformidade com os 37 (trinta e sete) itens que integram o Termo de Referência, para atendimento da demanda desse Órgão consulente, com estimativa de dispêndio prevista para a monta total de R\$ 5.985.533,16 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), conclui-se pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observadas as recomendações emitidas ao longo do parecer e, em especial, os seguintes apontamentos:

- o (a) *Orientação quanto à observação dos limites de governança (parágrafos a);*
- o (b) *Pelo integral atendimento na avaliação de conformidade legal, relativa aos Anexos I e II da Orientação Normativa SEGES nº 02/2016 (parágrafos a);*
- o (c) *Ponderações acerca da Pesquisa de Preços (parágrafos a);*
- o (d) *pela correção das destinações indevidas das cotas reservadas de até 25% para participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1, 2, 3 e 5 (parágrafos a); e*
- o (e) *Recomendações de ajustes nos instrumentos de regramento do certame ofertados em minuta (parágrafos a).*

213. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo deste opinativo, ou após seu afastamento/forma motivada, consoante previsão do art. 50, inciso VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação desta e-CJU/Aquisições.

214. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É como nos pronunciamos.

De João Pessoa (PB)
Para Caicó (RN), em 25 de julho de 2022

(Documento assinado digitalmente)
Paulo Alberto de Souza Lopes Freire

Advogado da União

Marcos Aurélio da Silva Filho

Estagiário

- *DISPENSADA A APROVAÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO, nos termos do §1º do art. 10 da Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020 c/c o art. art. 21 do Regimento Interno da e-CJU/Aquisições (Portaria e-CJU/Aquisições nº 1/2020).*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039006276202261 e da chave de acesso dd78f88e

Documento assinado eletronicamente por PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 938767964 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data: 25-07-2022 12:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ**



**DIEx nº 299-Dst - Cabedelo/1º BEC
EB: 64039.009759/2022-17**

Caicó-RN, 09 de agosto de 2022.

Do Comandante do Destacamento Cabedelo
Ao Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Engenharia de Construção
Assunto: anulação parcial de NE

Solicito a aprovação do presente DIEx, referente a anulação parcial do saldo da Nota de Empenho, conforme abaixo discriminado e sua justificativa.

NE: 2022NE000575	NC: 2022NC403994	ND: 44.90.51	PEC: 12888 (BR-230)	Item OOG: 7.8
------------------	------------------	--------------	---------------------	---------------

Razão Social:	CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA	CNPJ:	05.052.764/0001-44
Justificativa:	Saldo acima do permitido no OOG e acima do saldo de contrato. Será remanejado para outra linha.	TC:	-

Ord	Descrição do item	Und	Item da NE	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 55/75	Ton	1	1.629	R\$ 199,95	R\$ 325.718,55
2	AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DE CIMENTO ASFALTICO DE PETRÓLEO COM POLIMERO - CAP 55/75-E	Ton	2	86	R\$ 8.820,00	R\$ 758.520,00
TOTAL						R\$ 1.084.238,55

REQUISITANTE	PARECER DA 4ª SEÇÃO
Cabedelo-PB, <u>09</u> / <u>08</u> /2022 HUGO LEANDRO AGRA LEAL - Cap Cmt Dst Cabedelo	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL à anulação. <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL à anulação. Caicó-RN, ____ / ____ /2022 FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ FILHO - Cap Chefe da 4ª Seção

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA:

Determino a SALC executar a presente anulação de acordo com as justificativas do requerente e normas em vigor.

Caicó-RN, ____ / ____ /2022

ENZO KATO - TC
Ordenador de Despesa do 1º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

**(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 18/2022
(Processo Administrativo nº 64039004135202211)**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 58/2022-1º BEC

A União, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na Rua Tonheca Dantas nº 463 - Bairro Penedo - Cidade Caicó - RN (CEP: 59300-000), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.524.768/0001-03, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas, o **Sr. ENZO KATO – Tenente Coronel**, inscrito(a) no CPF nº [REDACTED], portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDACTED] - Min. Def, nomeado pela Portaria nº 549, de 5 de junho de 2020, do Comandante do Exército, publicada em 09 Jun 20, transcrito no Boletim do Exército nº 70, de 19 de junho de 2020, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, Processo Administrativo nº 64039004135202211, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Destacamento Crema na BR 230 - Cabedelo/PB, do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, especificados no item 1.1. do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 18/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

MOS

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que constam no RESULTADO POR FORNECEDOR no Portal de Compras do Governo Federal - <http://comprasnet.gov.br>.

40.990.509/0001-43 - MANUEL OSORIO DOS SANTOS

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
29	Legume Em Conserva	Embalagem 500,00 G	40	R\$ 16,2500	R\$ 14,2400	R\$ 569,6000
Marca: Campo Belo Fabricante: Campo Belo Modelo / Versão: Campo Belo Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Azeitona em conserva, tipo verde, tamanho médio, apresentação: com caroço, embalagem com 500g.						
37	Azeite	Embalagem 500,00 ML	15	R\$ 22,4800	R\$ 22,4800	R\$ 337,2000
Marca: Cepera Fabricante: Cepera Modelo / Versão: Cepera Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Azeite, espécie vegetal: de dendê, óleo de palma, tipo: puro, teor da acidez: baixo oléico, embalagem com 500ml.						
41	Batata Processada	Gramas	1000	R\$ 4,8600	R\$ 4,3400	R\$ 4.340,0000
Marca: Ruffles Fabricante: Ruffles Modelo / Versão: Ruffles Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Batata processada tipo chips, tipo: ondulada, sabor: variado, similar ou equivalente a ruffles, embalagem aproximadamente 50g. Iane						
61	Geléia	Pote 250,00 G	300	R\$ 6,8200	R\$ 6,8200	R\$ 2.046,0000
Marca: Ducopo Fabricante: Ducopo Modelo / Versão: Ducopo Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Geléia fruta, tipo fruta morango, ingredientes polpa fruta/água/açúcar e ácido cítrico, pote 250g						
88	Tempero	Caixa 114,00 G	125	R\$ 3,0000	R\$ 3,0000	R\$ 375,0000
Marca: Arisco Fabricante: Arisco Modelo / Versão: Arisco Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Tempero, apresentação tablete, aplicação uso culinário, sabor carne, embalagem com 114g						
89	Tempero	Caixa 114,00 G	125	R\$ 2,9300	R\$ 2,9300	R\$ 366,2500
Marca: Kinor Fabricante: Kinor Modelo / Versão: Kinor Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Tempero, apresentação tablete, aplicação uso culinário, sabor galinha, embalagem com 114g						
124	Água Mineral Natural	Embalagem 510,00 ML	1100	R\$ 0,9800	R\$ 0,9800	R\$ 1.078,0000
Marca: Nina Fabricante: Nina Modelo / Versão: Nina Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Água mineral sem gás, embalagem com 500ml						
130	Condimento	Quilograma	50	R\$ 29,3100	R\$ 16,9800	R\$ 849,0000
Marca: Caicó Fabricante: Caicó Modelo / Versão: Caicó Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Alho em pó						
131	Aromatizante Artificial	Frasco 30,00 ML	30	R\$ 7,6700	R\$ 4,9000	R\$ 147,0000
Marca: Hikari Fabricante: Hikari Modelo / Versão: Hikari Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Aromatizante, tipo essência de baunilha, para fins alimentícios, embalagem com 30ml						
137	Condimento	Quilograma	15	R\$ 43,5000	R\$ 29,9400	R\$ 449,1000
Marca: Potiguar Fabricante: Potiguar Modelo / Versão: Potiguar Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Pimenta do reino moída.						
139	Molho De Mesa	Embalagem 400,00 G	250	R\$ 5,9500	R\$ 3,9000	R\$ 975,0000
Marca: Sadio Fabricante: Sadio Modelo / Versão: Sadio Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Catchup, molho alimentício tomate/sal/açúcar e condimento, aspecto físico líquido, com conservante, frasco com 400g						
140	Molho de mesa	Embalagem 380,00 G	180	R\$ 5,9000	R\$ 4,3400	R\$ 781,2000
Marca: Sadio Fabricante: Sadio Modelo / Versão: Sadio Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Molho alimentício, composição básica molho mostarda, aspecto físico líquido, embalagem com aproximadamente 350g						
153	Fermento	Quilograma	10	R\$ 26,0600	R\$ 21,0000	R\$ 210,0000
Marca: Superpan Fabricante: Superpan Modelo / Versão: Superpan Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Fermento químico em pó						

Total do Fornecedor: R\$ 12.523.3500

MOS



2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta no Portal de Compras do Governo Federal - <http://comprasnet.gov.br>.

2.3. O endereço do licitante é o que consta no SICAF.

MANUEL OSORIO DOS SANTOS, CNPJ: 40.990.509/0001-43, com sede na RUA ANTONIO VIANA, 316 - A LOT. VALE DOURADO - N S DA APRESENTACAO, Natal / Rio Grande do Norte - CEP: 59.114-050, neste ato representado pelo Sr.(a) MANUEL OSORIO DOS SANTOS, portador do CPF: 131.315.324-91.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - ÓRGÃO(S) GERENCIADOR

3.1. O órgão gerenciador será o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).

3.2. Não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

5. CLÁUSULA QUINTA - VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da homologação, não podendo ser prorrogada.

6. CLÁUSULA SEXTA - REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

MOS

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

MOS



8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias ou via única, caso seja assinatura digital, de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Caicó/RN, 18 de julho de 2022

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC
IDT. nº 011398394-4 Min Def
CPF nº [REDACTED]

MANUEL OSORIO DOS SANTOS
CPF: 131.315.324-91

**MANUEL
OSORIO DOS
SANTOS:131315
32491**

Assinado de forma digital por MANUEL OSORIO DOS SANTOS:13131532491
Dados: 2022.07.27 08:06:53 -03'00'



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 18/2022
(Processo Administrativo nº 64039004135202211)**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2022-1º BEC

A União, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na Rua Tonheca Dantas nº 463 - Bairro Penedo - Cidade Caicó - RN (CEP: 59300-000), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.524.768/0001-03, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas, o **Sr. ENZO KATO – Tenente Coronel**, inscrito(a) no CPF nº [REDAZIDO], portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO] Min. Def, nomeado pela **Portaria nº 549, de 5 de junho de 2020, do Comandante do Exército**, publicada em **09 Jun 20**, transcrito no **Boletim do Exército nº 70, de 19 de junho de 2020**, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, Processo Administrativo nº 64039004135202211, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Destacamento Crema na BR 230 - Cabedelo/PB, do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, especificados no item **1.1.** do Termo de Referência, anexo **I** do edital de Pregão nº **18/2022**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que constam no RESULTADO POR FORNECEDOR no Portal de Compras do Governo Federal - <http://comprasnet.gov.br>.

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
170	Marmita Descartável	Caixa 100,00 UN	50	R\$ 39,6700	R\$ 39,0000	R\$ 1.950,0000

44.696.917/0001-48 - MACAIBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Marca: mello
Fabricante: mello
Modelo / Versão: marmita descartavel em aluminio
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Marmita descartável, material:alumínio, formato:redondo, tamanho:nº 8,
Total do Fornecedor: R\$ 1.950,0000

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta no Portal de Compras do Governo Federal - <http://comprasnet.gov.br>.

2.3. O endereço do licitante é o que consta no SICAF.

MACAIBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 44.696.917/0001-48, com sede na RUA RODOLFO MARANHÃO, 55 - CENTRO, Macaíba / Rio Grande do Norte – CEP: 59.280-000, neste ato representado pelo Sr.(a) GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, portador do CPF: 011.873.034-70.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - ÓRGÃO(S) GERENCIADOR

3.1. O órgão gerenciador será o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).

3.2. Não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

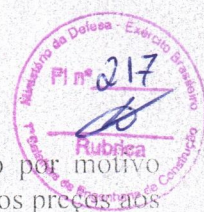
5. CLÁUSULA QUINTA - VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da homologação, não podendo ser prorrogada.

6. CLÁUSULA SEXTA - REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).



6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no

qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias ou via única, caso seja assinatura digital, de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Caicó/RN, 18 de julho de 2022

SIGNATÁRIOS

ENZO
KATO:21305
873807

Assinado de forma digital por ENZO
KATO:21305873807
Dados: 2022.08.03
15:02:36 -03'00'

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC
IDT. nº [REDACTED] Def
CPF nº [REDACTED]

MACAIBAPLAST
COMERCIO DE
EMBALAGENS
LTDA:44696917000148

Assinado de forma digital por
MACAIBAPLAST COMERCIO DE
EMBALAGENS
LTDA:44696917000148
Dados: 2022.07.27 12:33:54
-03'00'

GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
CPF [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

**(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 18/2022
(Processo Administrativo nº 64039004135202211)**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2022-1º BEC

A União, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na Rua Tonheca Dantas nº 463 - Bairro Penedo - Cidade Caicó - RN (CEP: 59300-000), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.524.768/0001-03, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas, o **Sr. ENZO KATO – Tenente Coronel**, inscrito(a) no CPF nº [REDACTED], portador(a) da Carteira de Identidade nº [REDACTED] - Min. Def, nomeado pela Portaria nº 549, de 5 de junho de 2020, do Comandante do Exército, publicada em 09 Jun 20, transcrito no Boletim do Exército nº 70, de 19 de junho de 2020, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, Processo Administrativo nº 64039004135202211, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Destacamento Crema na BR 230 - Cabedelo/PB, do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, especificados no item **1.1.** do Termo de Referência, anexo **I** do edital de Pregão nº **18/2022**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) propos-
ta(s) são as que constam no RESULTADO POR FORNECEDOR no Portal de Compras do Governo Fe-
deral - <http://comprasnet.gov.br>.

09.319.988/0001-20 - WILTON DA COSTA SANTOS

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
62	Achocolatado	Embalagem 1.00 KG	200	R\$ 12.8600	R\$ 11.0000	R\$ 2.200.0000
Marca: DAMARES Fabricante: DAMARES Modelo / Versão: DAMARES Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Achocolatado tradicional em pó, similar ou equivalente ao nescau"						
68	Doce Não Confeitado	Embalagem 1.00 KG	150	R\$ 19.9000	R\$ 11.0000	R\$ 1.650.0000
Marca: TAMBAU Fabricante: TAMBAU Modelo / Versão: TAMBAU Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Doce em pasta: bananada						
69	Doce Não Confeitado	Embalagem 1.00 KG	150	R\$ 16.7600	R\$ 10.8000	R\$ 1.620.0000
Marca: TAMBAU Fabricante: TAMBAU Modelo / Versão: TAMBAU Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Doce em pasta: goiabada						
72	Barra nutricional	Unidade	2500	R\$ 2.1500	R\$ 1.4000	R\$ 3.500.0000
Marca: NUTRY Fabricante: NUTRY Modelo / Versão: NUTRY Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Barra cereal, sabor: diversos, ingredientes cereais tostados e açúcar, embalagem com 25g."						
85	Carne salgada	Quilograma	250	R\$ 19.9600	R\$ 16.0000	R\$ 4.000.0000
Marca: SUINCO Fabricante: SUINCO Modelo / Versão: SUINCO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Carne salgada: costelinha suína						
86	Carne salgada	Quilograma	170	R\$ 18.9000	R\$ 11.0000	R\$ 1.870.0000
Marca: SUINCO Fabricante: SUINCO Modelo / Versão: SUINCO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Carne salgada: pé suíno						
92	Embutido	Quilograma	800	R\$ 19.1000	R\$ 15.0000	R\$ 12.000.0000
Marca: NORDESTINA Fabricante: NORDESTINA Modelo / Versão: NORDESTINA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Linguiça de frango						
93	Embutido	Quilograma	750	R\$ 19.9600	R\$ 18.0000	R\$ 13.500.0000
Marca: CARRER Fabricante: CARRER Modelo / Versão: CARRER Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Linguiça calabresa						
94	Embutido	Quilograma	1000	R\$ 16.9300	R\$ 15.0000	R\$ 15.000.0000
Marca: NORDESTINA Fabricante: NORDESTINA Modelo / Versão: NORDESTINA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Linguiça toscana						
96	Embutido	Quilograma	600	R\$ 9.8900	R\$ 9.0000	R\$ 5.400.0000
Marca: AVIVAR Fabricante: AVIVAR Modelo / Versão: AVIVAR Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Salsicha tipo hot dog						
108	Bebida láctea	Embalagem 200.00 ML	1000	R\$ 1.8900	R\$ 1.2500	R\$ 1.250.0000
Marca: MOCOCA Fabricante: MOCOCA Modelo / Versão: MOCOCA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Bebida láctea uht, tipo ou similar ao nescau, embalagem com 200ml"						
121	Queijo	Embalagem 1.50 KG	200	R\$ 20.8200	R\$ 14.5000	R\$ 2.900.0000
Marca: REKMINAS Fabricante: REKMINAS Modelo / Versão: REKMINAS Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Requeijão cremoso, embalagem com 1,5kg						
134	Condimento*	Quilograma	150	R\$ 8.6300	R\$ 8.0000	R\$ 1.200.0000
Marca: VOITA Fabricante: VOITA Modelo / Versão: VOITA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Colorau em pó						
138	Molho De Mesa	Embalagem 500.00 G	300	R\$ 4.7400	R\$ 3.3000	R\$ 990.0000
Marca: DUSUL Fabricante: DUSUL Modelo / Versão: DUSUL Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Maionese, tipo baixa caloria, sabor tradicional, pote com 500g, prazo validade 6 (similar à hellmanns ou quero)"						
141	Molho de mesa	Embalagem 150.00 ML	800	R\$ 2.8900	R\$ 1.8000	R\$ 1.440.0000
Marca: VOITA Fabricante: VOITA Modelo / Versão: VOITA						



Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Molho de soja shoyu, embalagem com 150ml					
142	Molho pimenta	Frasco 150,00 ML	200	R\$ 3.0000	R\$ 1.7500
Marca: VOITA					
Fabricante: VOITA					
Modelo / Versão: VOITA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Molho picante tipo pimenta, embalagem com 150ml"					
151	Biscoito	Pacote 145,00 G	1300	R\$ 2.3500	R\$ 1.8000
Marca: VITAMASSA					
Fabricante: VITAMASSA					
Modelo / Versão: VITAMASSA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "Biscoito redondo doce tipo com recheio, sabor: diversos, embalagem com 140g"					
157	Massa alimentícia	Quilograma	80	R\$ 14.1500	R\$ 11.2500
Marca: MASSAFEST					
Fabricante: MASSAFEST					
Modelo / Versão: MASSAFEST					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Massa de pastel					
158	Massa alimentícia	Quilograma	80	R\$ 19.6300	R\$ 9.6000
Marca: ESTRELA					
Fabricante: ESTRELA					
Modelo / Versão: ESTRELA					
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Massa de lasanha/canelone					
				Total do Fornecedor:	R\$ 72.830.0000

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta no Portal de Compras do Governo Federal - <http://comprasnet.gov.br>.

2.3. O endereço do licitante é o que consta no SICAF.

WILTON DA COSTA SANTOS, CNPJ: 09.319.988/0001-20, com sede na RUA SAO MIGUEL, 98 - CENTRO, Cuité / Paraíba – CEP: 58.175-000, neste ato representado pelo Sr.(a) WILTON DA COSTA SANTOS, portador do CPF: [REDACTED].

3. CLÁUSULA TERCEIRA - ÓRGÃO(S) GERENCIADOR

- 3.1. O órgão gerenciador será o 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).
- 3.2. Não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

5. CLÁUSULA QUINTA - VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da homologação, não podendo ser prorrogada.

6. CLÁUSULA SEXTA - REVISÃO E CANCELAMENTO

- 6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.
- 6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração

promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no



qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

8. CLÁUSULA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

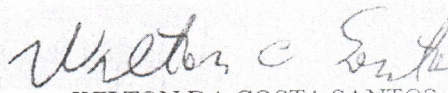
8.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, compõe anexo a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias ou via única, caso seja assinatura digital, de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Caicó/RN, 18 de julho de 2022

SIGNATÁRIOS

ENZO Assinado de forma digital por ENZO
KATO:21305 KATO:21305873807
873807 Dados: 2022.08.03 14:56:37 -03'00'
ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC
IDT. nº [REDACTED] Min Def
CPF nº [REDACTED]


WILTON DA COSTA SANTOS
CPF [REDACTED]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.006276/2022-61- 1º BEC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022- SALC 1º BEC

TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Foram acatadas as recomendações contidas no **PARECER Nº 03104/2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU-PAF**, de 25 de julho de 2022.

Caicó-RN, 3 de agosto de 2022.

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/08/2022 | Edição: 161 | Seção: 3 | Página: 22

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Nordeste/1º Grupamento de Engenharia/1º Batalhão de Engenharia de Construção

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022 - UASG 160339

Nº Processo: 64039.006044/2022. Objeto: Aquisição de insumos para perfuração de poços artesianos tubulares.. Total de Itens Licitados: 30. Edital: 24/08/2022 das 08h00 às 16h30. Endereço: Rua Tonheca Dantas, 463 - Penedo, - Caicó/RN ou <https://www.gov.br/compras/edital/160339-5-00025-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/08/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 05/09/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras.

LINDOMAR SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

(SIASGnet - 23/08/2022) 160339-00001-2022NE000001

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



LISTA DE VERIFICAÇÃO

Orientação Normativa / SEGES nº 2, de 6 de junho de 2016
(Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão)

Processo nº: 64039.006276/2019-61

Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022-1º BEC

2022

[Handwritten Signature]
ERICA A

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002?	Sim		Conforme DOU nº 161, de 24/08/2022
1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?	Sim	-	-
2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento?	-	-	Não é o caso.
3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados?	-	-	Não é o caso.
4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)?	Não	-	-
5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002?	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade?	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6.1 SICAF;	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6.2 BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT);	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6.3 CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ);	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6.4 CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet

7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?	Sim	-	Conforme Ata da sessão disponível no Comprasnet
8. Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo?	Sim	-	Conforme Anexos e Propostas do Licitante no Comprasnet
9. Houve intenção de Recurso?	Não	-	-
9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente?	-	-	Não é o caso.
9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contra razões e 5 dias para decisão do pregoeiro?	-	-	Não é o caso.
9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada?	-	-	Não é o caso.
10. Houve item deserto ou fracassado?	Sim	-	Conforme Ata do Pregão e Ata Competitar disponível no Comprasnet
11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente?	Sim	-	Conforme Termo de Adjudicação e Termo de Homologação disponível no Comprasnet
12. Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:	Sim	-	-
12.1 ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;	Sim	-	-
12.2 propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;	Sim	-	Conforme Anexos e Propostas do Licitante no Comprasnet
12.3 atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio; e	Sim	-	Conforme Atas da sessão pública no Comprasnet
12.4 atos de adjudicação do objeto.	Sim	-	Conforme Atas da sessão pública no Comprasnet
13. O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos	Sim	-	Conforme registrado na Ata da Sessão pública disponível no Comprasnet



princípios da publicidade, transparência e isonomia?			
14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?	Não	-	-
14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?	Não	-	-

Caicó, RN, 8 de setembro de 2022 .

LINDOMAR SILVA DOS SANTOS - ST
Pregoeiro